LEI MUNICIPAL Nº 375 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Fixa os horários para a realização de operações de carga e descarga em vias públicas Cidade de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibida a operação de carga e descarga em vias da cidade de Manacapuru estabelecidas no art. 3º desta Lei, aos veículos de carga, caminhões pesados e carretas, nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I – de segunda-feira a sexta-feira, das 6 horas às 18 horas;

II – aos sábados, das 6 horas às 14 horas.

§1º. Os veículos efetuarão as operações de carga ou descarga em conformidade com o art. 48 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§2º. Os estabelecimentos que possuírem estacionamento próprio poderão efetuar operações de carga ou descarga fora do horário estabelecido neste artigo, desde que atendam ao exposto no art. 4º desta Lei, e que não afetem o fluxo diário nas vias pré-fixadas.

Art. 2º Excluem-se da proibição estipulada no art. 1º desta Lei, os veículos previamente autorizados para cargas e descargas ao comércio da Cidade:

I - coleta e transporte de lixo;
II - obras e serviços de emergência;
III - socorro mecânico - guincho;
IV - cobertura jornalística;
V - sinalização de trânsito;
VI - mudanças;
VII - obras e serviços de infraestrutura urbana;
VIII - transporte de valores;
IX – correios;
X - prestação de serviços públicos essenciais;
XI – transporte de presos;
XII - destinados a socorro de incêndio, salvamento e de operação de trânsito.

Parágrafo único. Os veículos descritos neste artigo, permanecerão estacionados o tempo necessário para efetuar os servidos distintos, porém não poderão fechar a via, interrompendo o livre trânsito dos demais veículos.

Art. 3º. Estão sujeitas às restrições de horário dispostas no art. 1º desta Lei, as operações de carga e descarga realizadas nas seguintes vias públicas, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado.

I - Boulevard Pedro Rates de Oliveira, compreendida entre a Rotatória da entrada da Cidade, confluência com a Rua Quintino Bocaiuva até o cruzamento da Avenida Getúlio Vargas no centro da cidade;

II - Quadrante Central: Compreende a Av. Eduardo Ribeiro, Major Rubim, Boulevard Pedro Rates de Oliveira, Av. João XXIII, Rua Marcilio Dias até a Av. Getúlio Vargas – Feira do

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

Produtor -. Inclui-se dentro deste quadrante a Av. Cristo Rei e toda sua extensão, Av. Ribeiro Júnior, Rua Barão do Rio Branco, as ruas paralelas a Praça 16 de Julho;

III - Avenida Eduardo Ribeiro, compreendida entre a Rua Major Rubim até a Rua Cariolano Durand;

IV - Rua Coronel Madeira – inclui a Feira da Liberdade – compreendida entre a Boulevard Pedro Rates de Oliveira até a Rua Coronel Salgado em toda sua extensão (inclui a Feira);

V - Quadrante que compreende a Rua Gaspar Fernandes, Rua Almirante Tamandaré, Avenida João XXIII e Boulevard Pedro Rates de Oliveira;

VI - Rua Waldemar Ventura em toda sua extensão, Rua Professor João de Deus até a Av. Gilberto Mestrinho (inclui a Feira), bairro da Liberdade.

Parágrafo Único. No perímetro que compreende a Rua Beiro Rio e toda sua extensão no centro da cidade, será permitida a operação de carga e descarga de segunda-feira a sábado, das 4 horas às 18 horas, excetuados os feriados.

Art. 4º Deverão se cadastrar previamente no Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Transito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS os caminhões que necessitem de "Autorização Especial de Trânsito" para trafegar em desacordo com esta lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, equivalente a 10 URTM (Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru);

III – multa, equivalente a 20 URTM, em caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta lei.

§1°. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a infração será média, devendo o infrator ser penalizado com a multa correspondente a Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru, por infração, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

§2°. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar defesa ao IMTRANS.

§3°. Caberá ao Diretor do IMTRANS apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§4°. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no IMTRANS.

§5°. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§6° A aplicação das sanções dispostas neste decreto não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta lei.

Art. 6º Fica sob responsabilidade do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Transito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS, fazer cumprir a presente Lei fiscalizando o trânsito, bem como, autuar e aplicar as medidas administrativas

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, excetuando os veículos previamente autorizados conforme o artigo 2° da presente Lei.

Parágrafo Único. A Guarda Municipal e o IMTRANS priorizarão nestes horários as fiscalizações do disposto nesta Lei, aplicando o previsto no art. 5°, assim como intensificando o uso de reboques em qualquer caso.

Art. 7°. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados na presente Lei, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado:

I – As operações de carga e descarga realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e veículo utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg;

II – As operações de carga e descarga de materiais de construção; e

III – As operações de carga e descarga em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

Art. 8° Fica vedada aos particulares a utilização de 'cones', faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Manacapuru, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos - SEMOSP.

§1° a utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

§2° As penalidades pelo descumprimento das disposições previstas neste artigo são as mesmas previstas no artigo 5° desta lei.

Art. 9°. Compete ao IMTRANS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, a instalação de sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Lei, manter em permanente atualização a indicação das vias que restringirão a circulação dos veículos de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento, sendo que os recursos serão das multas aplicadas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 19 (dezenove) do mês de Outubro de 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Google Maps

a) Boulevard Pedro Rates de Oliveira, compreendida entre a Rotatória da entrada da Cidade, confluência com a Rua Quintinuo Bocaiuva até o cruzamento da Avenida Getúlio Vargas no centro da cidade.



Dados do mapa ©2016 Google 200 m

Google Maps

b) Quadrante Central: Entre a Av. Eduardo Ribeiro, Major Rubim, Boulevard Pedro Rates de Oliveira, Av. João XXIII, Rua Marcilio Dias até a Av. Getúlio Vargas. Av. Inclui-se dentro deste quadrante a Av. Cristo Rei e toda sua extensão, Av. Ribeiro Júnior, Rua Barão do Rio Branco, as ruas paralelas a Praça 16 de Julho.

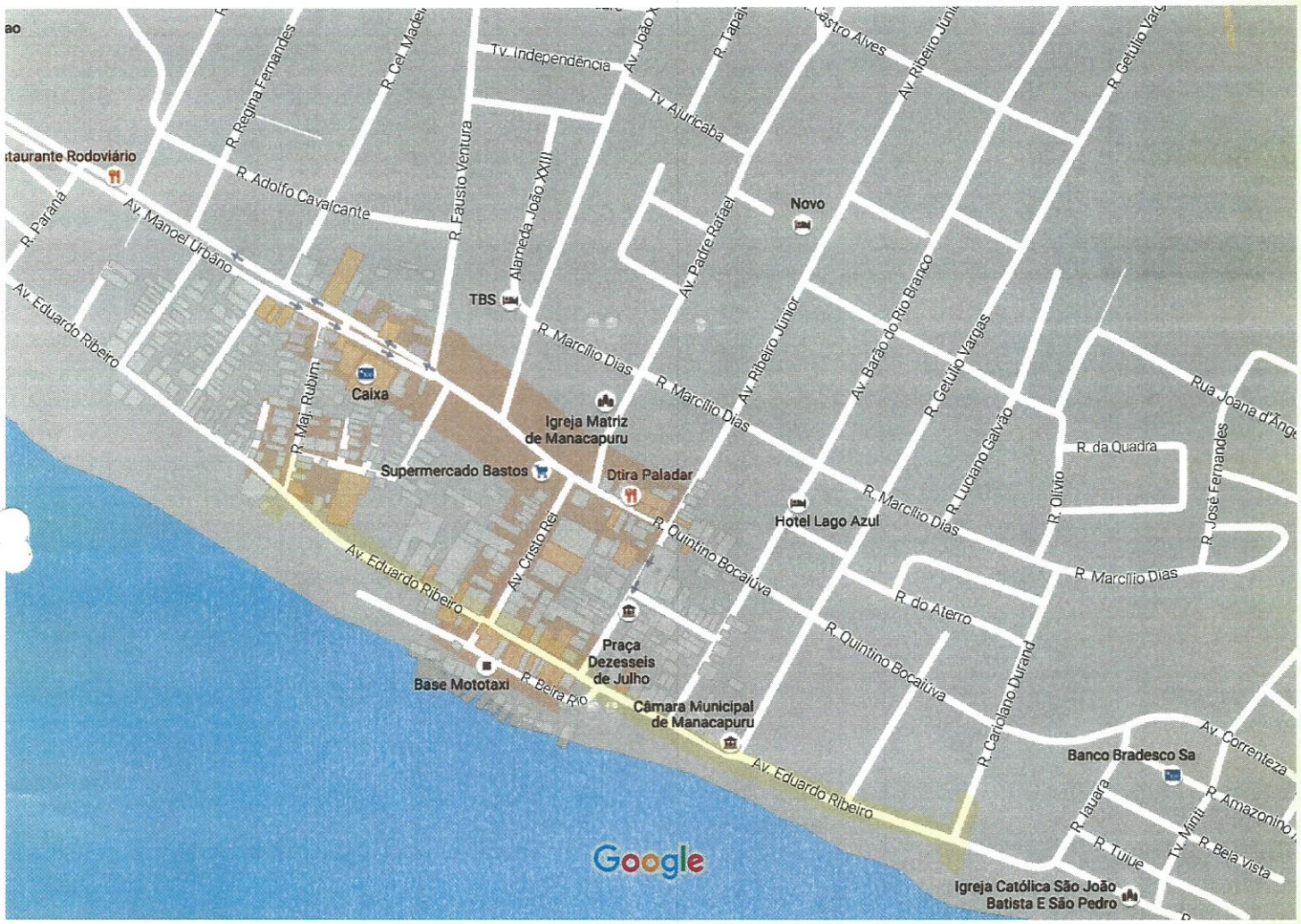


Dados do mapa ©2016 Google 100 m

c)

Google Maps

c) Avenida Eduardo Ribeiro, compreendida entre a Major Rubim até a Rua Cariolano Durand;



Dados do mapa ©2016 Google 100 m

Google Maps Rua Coronel Madeira, compreendida entre a Boulevard Pedro Rates de Oliveira até a Rua Coronel Saldado na Liberdade.



Dados do mapa ©2016 Google 100 m

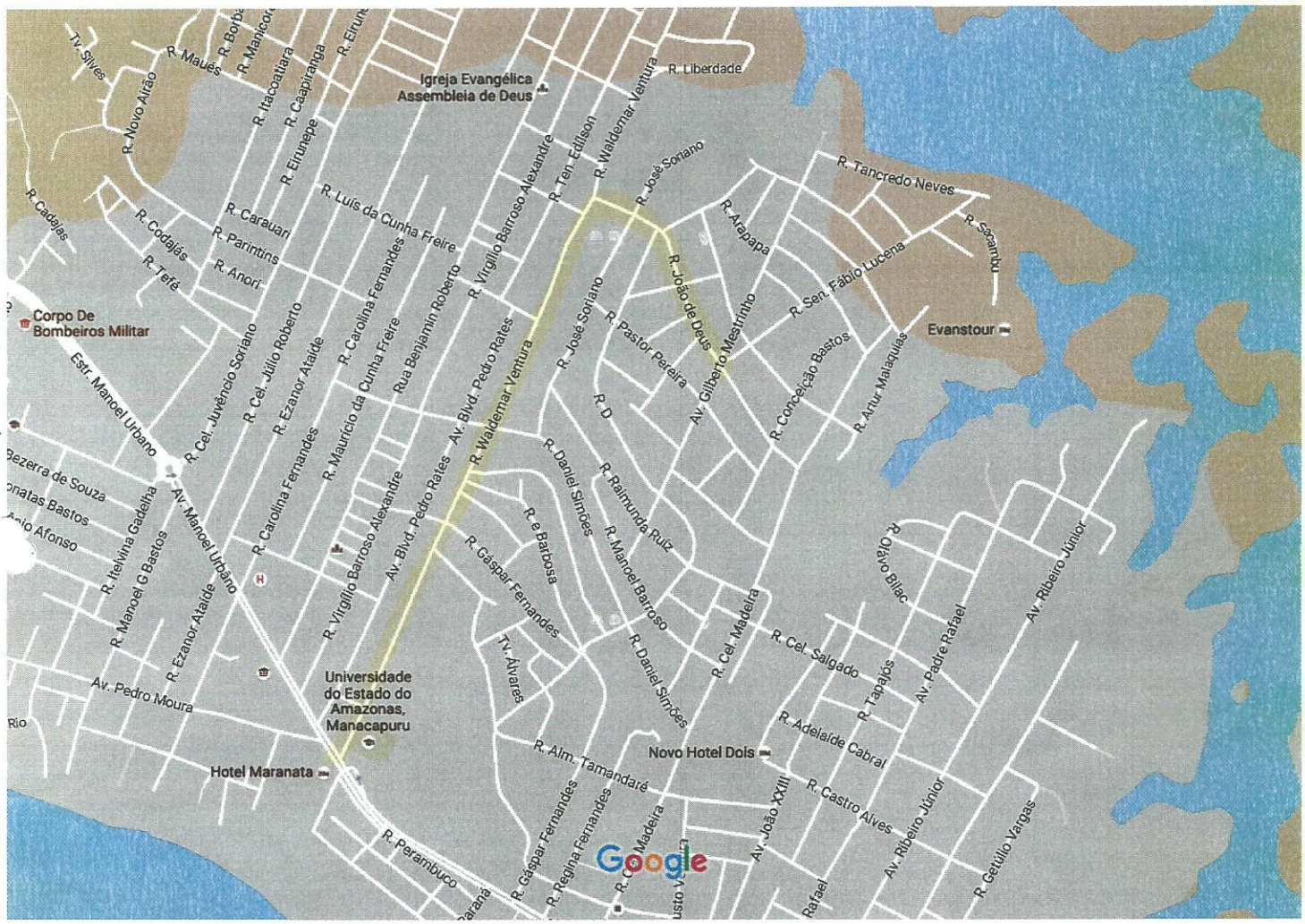
Google Maps e) Quadrante que compreende a Rua Gaspar Fernandes, Rua Almirante Tamandaré, Avenida João XXIII e Boulevard Pedro Rates de Oliveira.



Dados do mapa ©2016 Google 100 m

Google Maps

f) Rua Waldemar Ventura em toda sua extensão, Rua Professor João de Deus até a Av. Gilberto Mestrinho.



Dados do mapa ©2016 Google 200 m

Google Maps g) Rua Beiro Rio em toda sua extensão.



Dados do mapa ©2016 Google 100 m


PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANACAPURU
COM TRABALHO ESTAMOS AVANÇANDO
LOTEAMENTO DEUS É FIEL
BAIRRO MORADA DO SOL
BAIRRO DA TERRA PRETA
RIO MANACAPURU
RIO SOLIMÕES
DUARTE JR
TRANSPORTES ESPECIAIS E TURISMO
3361-2577 / 9100-0097
8405-8306 / 9298-3949
transporteduartejr@hotmail.com